

NOTA TÉCNICA

1. Foi decretado “**estado de calamidade pública** no Estado do Amazonas, através do Decreto nº 42.100/20, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID 19(Novo coronavírus).
2. Na mesma esteira, certamente, diversos municípios, senão a sua totalidade, também estarão ou já estão em estado de calamidade pública ou estado de emergência, com repercussões nas finanças dos diversos entes públicos.
3. O “estado de calamidade pública e de emergência” como instrumento de política de enfrentamento de questões sociais e econômicas emergenciais, permite suspender medidas de ajuste nas contas públicas dos entes federativos, para que seja possível aumentar gastos, fazer contratações com dispensa de licitação e outras medidas urgentes.
4. Diante dessa realidade e dinâmica dos fatos, vários **programas emergenciais**, não previstos nem consignados em orçamentos públicos, portanto, sem qualquer início de execução, serão disponibilizados pelos governos em favor da população.
5. Considerando o cenário de crise e a decretação de situação de calamidade e emergências, é oportuno lembrarmos que a **Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97** prevê diversas hipóteses de **condutas vedadas aos agentes públicos** em ano de eleições, dentre as quais se destacam, em face do quadro atual de combate a propagação da pandemia de coronavírus, as **vedações previstas pelo artigo 73, inciso IV e § 10º, que tratam da distribuição de bens e serviços de caráter social pelo Poder Público.**
6. Nessa situações há uma natural tendência de aumento de benefícios assistenciais e de distribuição de bens e serviços à população vulnerável, a fim de mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise.
7. A Lei das Eleições prescreve:
 - Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ELEITORAL

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

8. As condutas descritas no inciso IV, do artigo 73 acima transcrito, mesmo que praticadas antes das convenções partidárias para a escolha dos candidatos aos cargos em disputa nestas eleições municipais, poderão se caracterizar como condutas vedadas se posteriormente, verificar-se que causaram um desequilíbrio entre os candidatos em disputa no pleito¹.

9. A lei não proíbe que o poder público distribua bens e serviços, mas efetivamente proíbe o uso promocional da atividade de caráter social em benefício de candidato, partido político ou coligação.

10. Desse modo, para caracterização da vedação legal da conduta vedada pelo inciso IV é necessária a demonstração do caráter eleitoral ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social pelo Poder Público².

11. Por outro lado, no §10, do artigo 73, da referida lei, há **exceções** que autorizam em ano eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, mesmo que tais programas sociais não estejam autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior, a saber, nos casos de decreto de ***calamidade e emergências públicas***.

12. Ressalte-se que os gastos, ou aumentos destes, com a manutenção dos serviços públicos, desde que não ocorra o desvio de finalidade e abuso de poder político, não se

1 . ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 701

2 . Há poucos dias o MP da Bahia identificou um potencial candidato a vereador do município de Alagoinhas, distribuindo álcool em gel com um rótulo contendo o nome do candidato.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ELEITORAL

enquadram na vedação, visto que a finalidade do § 10 do artigo 73 “é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”³.

13. **Em conclusão**, considerando que por força das exceções do §10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, quase que a totalidade dos municípios do Amazonas deverá instituir programas sociais para amenizar os sofrimentos e perdas decorrentes do CODIV 19, **ORIENTAMOS** os colegas para que atentem aos critérios que cada administração adotará para implementação de tais **programas sociais emergenciais**, bem como seu momento e forma de execução, de modo a identificar possíveis burlas às vedações de lei, assegurando que eventuais auxílios cheguem de fato à população, sem **promoção pessoal** dos agentes e sem desvios de finalidade e abuso de poder político.

Manaus, 24/03/20

Públio Caio Bessa Cyrino

Coordenador

CAO-PE

3 . Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535: a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado.